



PROCESSO Nº 2513102022-0 - e-processo nº 2022.000488974-6

ACÓRDÃO Nº 512/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD à época dos fatos geradores, devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009.
- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004412/2022-70**, lavrado em 21/12/2022, contra a empresa SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS., inscrição estadual nº 16.072.630-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2513102022-0 - e-processo nº 2022.000488974-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD à época dos fatos geradores, devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004412/2022-70, lavrado em 21/12/2022, contra a empresa SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS., inscrição estadual nº 16.072.630-1 consta a seguinte denúncia:

171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA C DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE



DE 29.07.17. OBS: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 DOE DE 26.09.17.

Por infringência aos artigos 119, VIII, c/c artigo 276, ambos do RICMS/PB, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 385.461,06, sendo R\$ 256.974,03 de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no 85, inciso II, alínea “b”, da lei 6.379/96, e R\$ 128.487,03 de multa por reincidência.

Instruem o Auto de Infração as planilhas das notas fiscais não lançadas no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, colacionadas às fl. 04 a 09 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/12/2022 (fl. 11), a autuada apresentou reclamação tempestiva em 19/01/2023 (fl. 12 a 43), trazendo as seguintes alegações:

- A presente acusação é decorrente de outro auto de infração (AI 93300008.09.00004407/2022-67) com a acusação de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas.
- A impugnante não registrou as notas fiscais porque não adquiriu, nem recebeu as mercadorias, e na acusação também constam mercadorias adquiridas na condição de consumidora ou não tributadas pelo ICMS.
- Por decorrência lógica, sendo indevida a obrigação principal, também é indevida a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- O presente auto de infração deve ser reunido com o auto de infração lavrado em virtude do descumprimento de obrigação principal.
- O presente auto de infração apresenta insuficiência na determinação da matéria tributável pela descrição genérica da infração e insuficiência da fundamentação legal.
- A nota explicativa do auto de infração apresenta dispositivos equivocados, que se reportam à exportação.
- A acusação de reincidência é nula porque não constam informações acerca da suposta reincidência (não constam os dispositivos infringidos, nem o termo de antecedentes fiscais).
- Verifica-se a ilegitimidade passiva das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis pelo débito exigido.
- A multa aplicada no outro auto de infração (descumprimento de obrigação principal) absorve a multa aplicada no presente auto de infração (descumprimento de obrigação acessória) pelo princípio da consunção.



- A multa aplicada é confiscatória.
- Por fim, a reclamante requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e no mérito que seja julgado improcedente.
- Ainda, demanda que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu procurador.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 704), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal (fl. 705 a 711), conforme ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Quando o contribuinte não informa os documentos fiscais relativos a suas operações em registros de bloco específico de sua EFD, incorre em infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

In casu, o auto de infração em exame apresenta vício formal, em decorrência de erro na norma legal infringida, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 16/05/2023 (fl. 713), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade do lançamento, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, interposto em razão da decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004412/2022-70, lavrado em 21/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que julgou nulo o auto de infração.



A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributada ou não, pelo ICMS.

Ocorre que, em perseguição ao princípio da verdade material, os órgãos julgadores administrativos devem, de ofício, observar todos os aspectos que digam respeito à procedência das acusações. No caso em litígio, é de se observar que a acusação em análise, de (0171) falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, fundamentada nos artigos 119, VIII e 276 do RICMS/PB, tem relação direta com os livros (físicos) de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias. Entretanto, estes não se prestam como provas visando a desconstituição da acusação, visto que, à época dos fatos geradores (2017 e 2018), a empresa estava obrigada a informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, previsto no Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link's “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service” do contribuinte:

Retorno do Webservice	
Data:	16/09/2024 11:53:16
Retorno:	101 - SUCESSO
CNPJ:	08.811.226/0019-03
Inscrição Estadual:	16.072.630-1
UF:	PB



Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00 a ---	B	01/01/2010 01:00:00	---
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Pode ser constatado ainda, em consulta ao Sistema ATF, onde constam as EFD's processadas que, para os períodos levantados na acusação, o contribuinte já se utilizava da EFD para fins de declaração ao Fisco Estadual, em obediência ao Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, observando-se ainda que as declarações mensais dos exercícios de 2017 e 2018, **foram retificadas em 26/12/2022, após a ciência do auto de infração em análise.**

No mesmo sistema, pode-se constatar ainda, que no período em referência, não há GIM's processadas para o contribuinte. Sendo assim, o livro Registro de Entrada, que não seja o próprio da EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, só se presta para controle interno da própria empresa.

Portanto, a acusação posta na inicial, não se coaduna com as especificações para a escrituração dos arquivos da EFD, que estão previstas nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, transcrito na sequência, daí a nulidade desta acusação:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Assim, entendo que o enquadramento legal e a falta que se pretendeu denunciar, para os períodos referentes às acusações impostas, estão em desacordo com a legislação tributária, acarretando um vício formal insanável e, conseqüentemente, a nulidade dos lançamentos de ofício dos citados períodos, nos termos da Lei nº 10.094/2013, nos artigos abaixo transcritos, bem como os seus respectivos valores de multa aplicados:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto: (...)

I – (...);

II – à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Nesse sentido, já se pronunciou o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, através da decisão proferida nos Acórdãos 318/2018, 625/2022 e 424/2022, conforme Ementas abaixo reproduzidas:

Acórdão nº 318/2018

PROCESSO Nº 0756452016-7

REC.VOL.296/2017

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITA LIMA DA SILVA MELO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBG.DA RECEBEDORIA DE RENDAS GER.REG.2ª REGIÃO

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

INOBSERVÂNCIA DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR SPED. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Fisco não deve aplicar qualquer punição por ato ou omissão a que não estariam obrigados os contribuintes. Aqueles para os quais nasce a obrigação de apresentação das informações econômico - fiscais através de SPED estão dispensados de apresentar GIM, razão pela qual não pode ser obrigado a apresentar arquivo magnético. Nulidade que se detecta em observância ao que dispõe o artigo 17 e incisos do PAT, Lei 10.094/13.

Acórdão nº 424/2022

PROCESSO Nº 1323822019-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP



Recorrida: COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
GR4 DA SEFAZ - PATOS.
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE
ENTRADAS E DE SAÍDAS - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED
- VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A
DECISÃO A QUO. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD,
devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009,
fato este que impede a aplicação de penalidades por falta de informações nos
arquivos magnéticos/digital da GIM.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da
acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei
10.094/2013.

- Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo
libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

Acórdão nº 625/2022

PROCESSO Nº 1440752020-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: A F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE
ENTRADAS E SAIDAS - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da
acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei
10.094/2013.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua
o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Em consonância com a decisão singular, declarando, de ofício, a nulidade
por vício formal, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento
acusatório, em função do vício formal indicado, que atenda aos ditames da legislação
vigente à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a
Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento,
contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva
na esfera administrativa.



Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, entendendo pela ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de realizar um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos, estando acrescidos, ainda, os dispositivos legais infringidos.

Ainda, consultando o Sistema ATF da SEFAZ, link “EFD Processadas”, verifica-se que a empresa retificou a declaração dos períodos autuados, após a ciência do presente auto de infração.

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004412/2022-70**, lavrado em 21/12/2022, contra a empresa SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS., inscrição estadual nº 16.072.630-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 25 de setembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator